UNIÃO FEDERAL — CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA — JUROS DA MORA

— A União está sujeita ao pagamento de juros da mora pelo não recolhimento de contribuições devidas ao I. A. P. I. nas épocas próprias.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* I. A. P. I.
Apelação cível n.º 3.485 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.485, do Estado do Ceará, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Federal: *ex-officio*, apelante União Federal e apelado Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

Acordam, os Ministros componentes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos,

negar provimento a ambos os recursos, na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam juntamente com o relatório, integrados nestes. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 2 de dezembro de 1953. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, a sentença apelada é a seguinte:

"Isto pôsto:

Considerando que constitui privilégio da Fazenda Pública efetuar a cobrança de suas dívidas ativas por meio de ação executiva, ingressando em juízo com a sua intenção fundada de fato e de direito em título extraído de sua escrituração (Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 1.º; *Direito Fiscal*, de João Martins de Oliveira, página 153);

Considerando que gozam de idêntico privilégio as entidades autárquicas;

Considerando no caso concreto sob o color de serem impenhoráveis os bens pertencentes à União Federal, promoveu o credor a cobrança judicial de seu débito por ação ordinária, e, daí, haver a ré argüido a sua impropriedade;

Considerando que, embora impenhoráveis os bens da União Federal a ação executiva é a que é própria para o fim aludido, não se fazendo, todavia, de início a penhora dos bens da ré, dada aquela proibição legal.

Entretanto, considerando que a impropriedade da ação não importará nulidade de processo (Código de Processo Civil, art. 276): tanto mais quanto é certo que na ação ordinária o réu tem maior amplitude de defesa;

Considerando que, no caso *in judicio*, o autor instruiu, devidamente, a inicial com as certidões de inscrição da dívida ajuizada;

Considerando que, considera-se líquida e certa quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita em livro próprio na repartição fiscal (Decreto-lei cit., art. 2.º). "A obrigação tributária adquire liquidez e certeza, para servir de título executivo à Fazenda Pública, quando, fixado o seu valor, é inscrita no livro especial da repartição exatorial. A inscrição, que é simples cópia do lançamento tributário (ou do auto da infração que impõe multa) no livro da Dívida Ativa, empresta liquidez à dívida fiscal, por presunção *juris tantum*, e a certeza decorre de documento autêntico que faz prova da inscrição, isto é, a certidão extraída na forma dos regulamentos fiscais do livro próprio" (Obra cit., página 158);

Considerando que a ré, por seu procurador, com apoio nas informações dadas pelo Chefe do Serviço de Piscicultura, alega não caber ao mesmo serviço responsabilidade no que concerne ao atraso do recolhimento das cotas do I. A. P. I., eis que "os operários que servem no Pôsto de Piscicultura de Fortaleza, seu pagamento é realizado pela Delegacia Fiscal, no Ceará, competindo àquela Repartição o recolhimento das cotas do I. A. P. I." (fls. 14v.-15);

Considerando o mais que dos autos consta os princípios de Direito aplicáveis à matéria, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar, como condeno, a ré ao pagamento da dívida ajuizada e custas. Dou esta por publicada em audiência. Recorro na forma da lei, para o egrégio Tribunal Federal de Recursos".

Trata-se de ação para cobrança de juros da mora não recolhidos conjuntamente com as contribuições pagas pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, ao credor Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. E' que, quando o Departamento pagava ao Instituto, o fazia sempre em atraso e não pagava os juros da mora correspondente a êste atraso, conforme está previsto em lei.

E' precisamente êstes juros que está sendo objeto da presente cobrança judicial.

A douta Subprocuradoria Geral opinou pela reforma da decisão, invocando o art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de março de 1933.

Dito parecer salienta a argumentação das razões de apelação que, em síntese, são as seguintes:

"A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êstes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr ilíquida". Ante a clareza meridiana dêste inciso legal, conclui-se, sem vislumbres de dúvidas, que a sentença recorrida, além de insurgir-se contra a lei que acabamos de transcrever, contrariou a doutrina e dispensou a douta jurisprudência dessa sábia Côrte de Justiça.

IV — Inexistindo, mesmo, lei que regulasse o assunto, não era de ser amparado o pedido do apelado, porque, um simples órgão autárquico não teria, como não tem, capacidade jurídica para, legislando, constituir em mora um Departamento da União Federal, à qual, essa mesma autarquia está subordinada. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na impertinência em que caracteriza essa cobrança de juros, não quer, certamente, reconhecer que "as autarquias não se separam do Estado, nem a êle se contrapõem, mas, antes, o integram no conjunto dos seus serviços centralizados ou descentralizados". Tentar êsse órgão autárquico equiparar a União Federal, de quem depende e a quem está sujeita aos seus contribuintes civis, é negar esta conceituação universal, "o Estado pode ser comparado a uma constelação ou um sistema planetário, com um núcleo central, que serão os serviços centralizados, e menores, constituídos dos entes autárquicos; êsses e aquêle, porém, formam um só todo, substancialmente idêntico". Por êstes fundamentos, espera a Procuradoria da República que essa ilustrada tão sábia Côrte, dê provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida por ser de justiça".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o decidido pela douta sentença de fls.

Nego provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — O argumento principal da eminente Subprocuradoria Geral da República é o de que a Fazenda, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êles só responde desde a sentença condenatória com trânsito em julgado, Absolutamente certa a afirmação. Entretanto, não se trata, no caso, de condenação com juros: trata-se da mora resultante de retardamento de prestações vencidas. Nesse caso, não tendo o Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas pago no tempo oportuno as contribuições devidas, por fôrça de lei, ao I. A. P. I. incidiu em mora. Não se trata de juros decorrentes de condenação e, sim, de conseqüência necessária do não cumprimento de obrigação legal, atribuída àquele serviço. Nego, pois, provimento aos recursos *ex-officio* e voluntário da União.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos. O Sr. Ministro Henrique D'Ávila votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.